

1580

**COMARCA DA CAPITAL  
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL  
Processo nº 0439201-04.2015.8.19.0001  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA  
SCHULZ BC EQUIPAMENTOS ACESSORIOS TUBULARES  
LTDA  
SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA  
SFB PARTICIPAÇÕES.**

Edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, passando na forma abaixo: O Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão de fls. 1018/1021, complementada pela decisão de fls. 1055/1056, datadas de 09 de novembro de 2015 e 18 de novembro de 2015, DE TERMINADO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SCHULZ BC EQUIPAMENTOS ACESSORIOS TUBULARES LTDA, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA e SFB PARTICIPAÇÕES. Seguem transcritas as decisões e a reação de credores apresentada pela recuperanda: "Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pelas empresas SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SCHULZ BC - EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA. E SFB PARTICIPAÇÕES LTDA. A justificar o litisconsórcio ativo aduzem, em resumo, que compõem um grupo econômico --- GRUPO SCHULZ BRASIL ---, explorando o mesmo ramo de atividades, regidas por um único controle e sob a mesma estrutura formal, além de exercerem suas atividades sob a mesma unidade gerencial laboral e patrimonial, razão por que são comuns as causas determinantes dos requerimentos das presentes recuperações judiciais. Acrescentam, também as Requerentes que exercem sua atividade econômica no ramo de fabricação e comercialização de componentes de tubulação especial, usadas em projetos onde seja requerida resistência à corrosão em condições de alto estresse e rendimento industrial tendo foco nos segmentos

K

1587

industriais de óleo & gás, energia nuclear, tratamento de efluentes, aeroespacial, química e petroquímico. Portanto, um mercado altamente específico, demandante de desenvolvimento e manufatura de tubos e conexões de aços especiais e ligas não ferrosas.

Suas atividades no Brasil tiveram início na década de 1990, com a constituição da primeira Requerente Schulz América Latina Importação e Exportação Ltda., embora em termos mundiais o Grupo já fosse um dos líderes neste nicho de mercado, tendo sido fundado na Alemanha em 1945. As demais Requerentes foram sendo constituídas posteriormente, para atender à demanda que crescia no ano de 2003 no segmento da indústria naval, com a forte expansão da indústria nacional petroquímica. Contudo, a despeito de todo o empreendedorismo e histórico de sucesso do Grupo, as empresas Requerentes foram atingidas pela crise deflagrada pela lamentável situação financeira que se abateu sobre o País. Nessa esteira, o inadimplemento de seus clientes acabou por levar as Requerentes a experimentar o efeito sistêmico, atingindo-lhes.

Assim, para que possam superar a crise econômico-financeira que ora passageiramente enfrentam, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, nos termos da lei reitora da matéria A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/1009. Manifestação favorável do parquet ao deferimento do processamento da recuperação, às fls. 1011/1026, opinando pelo deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial, sem prejuízo da juntada, em certo período, das demonstrações de resultados acumulados referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, de cada uma das litisconsortes, além da lista de bens pessoais do sócio Marcelo Moraes da Cunha Bueno, nos termos da LFRE, art. 51, além da relação completa e segregada de seus credores, para que subsidiem os planos distintos de recuperação judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Na mesma linha, as empresas Requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei 11 101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata pelos seus atos constitutivos (fls. 34/182). Apresentam, ainda, as certidões exigidas por lei, sendo certo que, embora haja requerimento de falência em face das Requerentes não há nos autos que indique ter a quebra se efetivado, não se obstando, portanto, ao deferimento ora requerido. Dessa forma, atendidas as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1014/101026, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com CNPJ

1

1532

00.919.246/0001-61 SCHULZ BC - EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA. com CNPJ 04.713.718/0001-86, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA., com CNPJ 10.474.006/0001-54 E SFB PARTICIPAÇÕES LTDA., com CNPJ 10.473.713/0001-05, todas com sede e principal estabelecimento nesta cidade, na Av. Rio Branco, 123, pavimento 21º, GRPs 2112, 2113, 2114, pavimento 22º e 23º, Centro, CEP 20040-005. DETERMINO que as Requerentes atendam aos requerimentos do Ministério Público de fl. 1015 alíneas B e C, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Ao loque do artigo 52 da Lei 11.101/05, DETERMINO, ainda: I - a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, uma vez que o nicho da atividade econômica do Grupo é especializadíssimo, basicamente voltado aos grandes empreendimentos de infraestrutura do País; II - o ACRÉSCIMO aos nomes empresariais das Requerentes a expressão "em recuperação judicial"; III - a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; IV - a SUSPENSÃO da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; V - a APRESENTAÇÃO pelas Requerentes das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores; VI - a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VII - a INTIMAÇÃO do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VIII - a COMUNICAÇÃO à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; IX - a APRESENTAÇÃO pelas Recuperandas dos distintos planos de Recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, os quais deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, NOMEIO para exercer a função de Administradores Judiciais as sociedades: (i) EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 21.809.390/0001-15, com endereço na Rua Primeiro de Março, 21, Terceiro andar, Centro; ficando, desde já, estabelecido como responsável conjunto pela condução da Recuperação em questão o Dr. Edgard Perez Fernandes Nogueira, na forma do art. 21 parágrafo 1º, da Lei nº

P

11.101/2005, que deverá ser intimado; e a(ii) KUB Gestão e Consultoria Empresarial Simples Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.602.185/0001-00, com endereço na Av. Nilo Peçanha, 12, sala 801, Centro; ficando, desde já, estabelecido como responsável conjunto pela condução da Recuperação em questão o Dr. Augusto Rücker, na forma do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimado. Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

1583

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento das empresas Recuperandas. Ademais, tem ele o papel importante de impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas Recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pelas Recuperandas, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Nesse contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Portanto, da mesma forma que não se pode atingir valores que destoem da realidade do mercado.

R

1594

não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados, o qual, de certo, acarretaria o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios das empresas em recuperação, causando, ao fim e ao cabo, total insegurança aos credores. No caso em tela, levando-se em consideração que são quatro empresas em litisconsorte, com credores e planos distintos, fixo a remuneração proporcional de ambos os Administradores Judiciais ora nomeados em 2,5% (dois e meio por cento) do valor devido aos credores, sendo 1,25% (um e vinte e cinco por cento) para cada, devendo estes honorários serem pagos em 30 (trinta) parcelas iguais e consecutivas, até o dia 10 de cada mês, iniciando-se a primeira parcela a partir da data da assinatura do termo pelos Administradores Judiciais ora nomeados. Estes deverão informar ao juízo a regularidade do pagamento. Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às Requerentes, aos Administradores Judiciais e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos. Intimem-se."

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente quanto à decisão de fls. 1018/1021, trazendo à baila três questões a serem esclarecidas por esta julgadora ou por que omissa, ou porque contraditória: (i) os resultados acumulados referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 de cada uma das litisconsortes, ao argumento de que os referidos documentos já foram colacionados com a exordial às fls. 195, 198, 202, 207, 210, 213, 219, 220, 223, 229, 232 e 235, sob a denominação de Demonstrativos de Resultado do Exercício Fimdo; (ii) a relação completa segregada de seus credores, ante à alegação de que a relação de credores segregada por empresa já fora igualmente juntada ao presente feito, conforme documentos de fls. 239/303; e (iii) a apresentação de plano de recuperação judiciais distintos para cada empresa, uma vez que se trata de Grupo Econômico, quando a apresentação de planos individualizados criaria um rito processual indissolúvel, tornando-se inócuo o deferimento do processamento em litisconsórcio. Acrescenta, ainda, que seria despropositada a nomeação de dois administradores judiciais, sendo, ainda, elevado o custo da remuneração fixado pelo critério do passivo existente, o qual deixa de considerar a capacidade de pagamento das Recuperandas. Sobre o ED



1585

manifestou-se o MP, aduzindo que efetivamente fora cumprido pelas Requerentes a exigência realcionada ao art. 51, II, b, da LRF/2005, ou seja, no que toca às alíneas (i) e (ii) supramencionadas. Contudo, quanto ao PRJ único para todas as litisconsortes, entende que a reunião dos créditos postulada pela Requerente é possível, muito embora não creie ser a melhor posição técnica, não se podendo deixar de respeitar, entretanto, o protagonismo dos credores nesse sentido. Quanto à nomeação de dois AJ's, entende ser desnecessário. Eis o sucinto relato. DECIDO. Com efeito, no que diz respeito aos itens (i) e (ii) supramencionados, já se encontram nos autos os documentos pertinentes, conforme bem evidenciou o parquet. No que toca à apresentação de um único PRJ, tem-se que efetivamente pode ser atendido o pleito das Requerentes, cumprindo, entretanto, aos AJ's acompanhar o posicionamento dos credores no curso do processamento. É fato que maior interesse a ser preservado na RJ é o dos credores. Logo, não se impondo a eles prejuízo, é cabível a elaboração de um único Plano de Recuperação Judicial. Cumpre-se, entretanto aos AJ's nomeados o dever de perquirir essa vontade junto aos credores, no momento oportuno. Aduza-se que o Tribunal de Justiça deste Estado já se manifestara acerca de questão semelhante valendo aqui trazer à baila o julgado paradigma: Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Apresentação de plano de recuperação judicial em separado. Não violada a possibilidade de impor prejuízos aos credores. Manifestação dos 02 (dois) maiores credores que estão de acordo com a apresentação de Plano conjunto. Agravantes que são empresas autônomas, com personalidade jurídica própria, no entanto, pertencem ao mesmo grupo econômico. Plano de recuperação único que melhor viabiliza a alcance dos objetivos do instituto e atender à finalidade de evitar a falência. Provimento do recurso. 0003950-90.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 17/03/2015 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Por fim, no que diz respeito à nomeação de dois AJ's, não há impeditivo legal a que tal se dê, sendo o entendimento desta julgadora que, em se tratando de Grupo Econômico, o trabalho melhor poderá se fazer com a atuação de dois profissionais, trabalhando em conjunto. Assim, não há de se atender a este pleito das Requerentes. Entretanto, no que toca ao percentual estabelecido para os honorários dos AJ's, ante à alegação das Recuperandas, entendo de se ser este revisto para menor, a fim de efetivamente possibilitar o objetivo do presente feito. Ante ao exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim de DAR por cumprida, desde a exordial, a apresentação dos documentos evidenciados pelo MP à fl. 1015. DEFIRO, em princípio, a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, reservada a reapreciação no curso do processamento.

2

1586

MANTENHO os AJ'S nomeados para o mister, REDUZINDO, entretanto, o percentual dos honorários estabelecidos pela decisão embargada para 1,6% do valor devido aos credores, a ser proporcionalmente dividido entre os AJ's nomeados, a serem pagos na forma já estabelecida. MANTIDA todas as demais decisões objetivo de fls. 1019/1021. Quanto aos documentos de fls. 1033/1038, desentranhem-se e autuem-se em apartado, seguindo este procedimento doravante para todos os demais interessados. Intimem-se."

O prazo para os credores apresentarem ao Administrador Judicial habilitações e divergências de crédito é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital. Segue a relação nominal de credores apresentada pela recuperanda:

Classe I

ALISSON PEREIRA DE CARVALHO R\$ 37.805,32  
ANA PAULA GARCIA SILVA R\$ 21.072,29  
ANDERSON DA SILVA TAVARES R\$ 5.137,99  
CAMILA CARVALHO PACHECO SODRE R\$ 41.390,99  
CLAUDIA SIQUEIRA A FERREIRA R\$ 6.142,70  
DANIELE SOARES DA SILVA R\$ 9.869,03  
ELIENILCE DA CRUZ FONSECA R\$ 12.092,73  
FELIPE PERISSE NJ DA COSTA VAZ R\$ 30.988,70  
GUSTAVO PEREIRA PINTO BASTOS R\$ 151.926,30  
HELIO BONFIM DE ALMEIDA R\$ 19.167,13  
HENRIQUE ANDERSON DA SILVA R\$ 16.364,97  
HUMBERTO DOS S GOMES JUNIOR R\$ 70.080,65  
JOSE GOMES DA SILVA R\$ 38.623,18  
JOSE MAIA SILVA JUNIOR R\$ 17.157,92  
LEANDRO GOMES DOS SANTOS R\$ 5.946,71  
LUCIO RAPHAEL ALECRIM LIMA R\$ 25.801,05  
MARCELUS MORESCHE DE MELLO R\$ 59.109,12  
MARCIO SANTOS MAIA R\$ 6.752,62  
MARCUS VINICIUS LUNGA BATISTA R\$ 10.644,40  
MAUREN AFONSO KAUFMANN R\$ 10.173,12  
MYCHEL NERY FERREIRA R\$ 14.487,40  
RAPHAEL TAVARES SALES R\$ 10.541,28  
RENATO BERARDI PINHEIRO R\$ 4.544,03  
RENATO FÉLIX LEVY R\$ 183.265,84  
RONALDO DA SILVA CAMPOS R\$ 5.533,28  
VALESKA GONCALVES DAMASCENO R\$ 9.012,69  
VANESSA DA SILVA SANTOS LEMOS R\$ 20.214,19  
VITOR MENDES GONCALVES R\$ 8.755,41  
KEVYN NEVES ABRANTES DE CARVALHO R\$ 2.219,69  
ADRIANO DIAS DA MATA R\$ 13.361,92  
ADRIANO RANGEL LEANDRO R\$ 6.900,42  
ALAN DA SILVA GOMES R\$ 7.652,15  
ALESSANDRO GOMES RIBEIRO R\$ 10.275,79  
ALESSANDRO SILVA R\$ 9.743,72

2

1597

ALEXANDRE MATA DA SILVA R\$ 21.469,79  
ALFRAIR SANTO R\$ 19.396,39  
AMARO JOSE DA SILVA GONCALVES R\$ 7.586,12  
ANDREA DOS SANTOS LIMA R\$ 12.476,31  
ARTHUR FARIA RODRIGUES HENRIQU R\$ 6.957,16  
BENEDITO DA C ANGELO SARDINHA R\$ 15.250,94  
BRUNO GOMES MATTOS R\$ 4.499,49  
CAMILA ROMAO DA SILVA SANCHES R\$ 7.948,76  
CARLA APERECIDA NUNES RIBEIRO R\$ 10.113,68  
CARLOS DETINO PACHECO PESSANHA R\$ 11.761,64  
CARLOS EDUARDO MARQUES BARRETO R\$ 10.245,44  
CARLOS GUILHERME C PESSANHA R\$ 5.343,41  
CARLOS JOSE BARRETO NUNES R\$ 21.843,60  
CARLOS ROGERIO LAURINDO GALITO R\$ 14.178,19  
CARLOS VINICIUS DE S PESSANHA R\$ 11.442,01  
CESAR PEREIRA SOARES JUNIOR R\$ 7.896,29  
DELIVAN GOMES RITA R\$ 10.809,80  
DENIAL AUGUSTINE P PRAGASAM R\$ 63.466,03  
DENILSON LIMA ROSA R\$ 17.319,84  
DIEGO DA SILVA BARCELOS R\$ 10.450,03  
DIOGO MANOEL ERNESTO GOMES R\$ 12.010,98  
DOUGLAS DE S F T DOS SANTOS R\$ 1.530,96  
DOUGLAS EUFRASIO DE MATOS R\$ 10.652,53  
EDINEY DE MATOS CORDEIRO R\$ 14.001,90  
EDNA DE SOUSA-LIRIO BATISTA R\$ 4.628,71  
EDUARDO DA SILVA MENDONCA R\$ 23.917,91  
EDVALDO DA CONCEICAO DE FREITA R\$ 8.584,37  
ELAINE CRISTINA BERAL DA SILVA R\$ 17.495,48  
ELENILSON DE SOUZA MIRANDA R\$ 9.304,99  
ELIELSON ALMEIDA LAURINDO R\$ 7.051,20  
ELISEU MONTEIRO DA SILVA R\$ 12.415,12  
EMERSON DOS SANTOS PEIXOTO R\$ 11.773,70  
ERINEU ISABEL PITA R\$ 12.898,45  
ESTEVAM PESSANHA BARROS R\$ 27.169,71  
EVALDO PAULINO DE SOUZA R\$ 17.108,23  
FABIANO JORGE RIBEIRO DA SILVA R\$ 5.322,28  
FERNANDO MEIRELES DA SILVA R\$ 9.248,19  
FLAVIA MATOS SIQUEIRA R\$ 5.503,72  
FRANKLIN DA SILVA ALVES R\$ 16.163,39  
GISELLE CHEBABE DE AZEVEDO R\$ 31.854,02  
HELENA M R JACINTO DA SILVA R\$ 34.976,63  
HILDEMAR DE CASTRO AZEVEDO R\$ 92.398,72  
IDELVAN AREDES HERMSDORFF R\$ 17.581,93  
JACKSON ADRIANE DOS SANTOS AZE R\$ 2.751,84  
JANIO DA SILVA CORREA R\$ 21.898,89  
JEAN CARLO SANTANA MARTINS R\$ 32.287,64  
JEAN CARLOS A DOS SAN BARROS R\$ 14.834,37  
JOAO FILIPE ANGELO SARDINHA R\$ 10.457,97  
JORG ANDREAS FURST R\$ 117.564,04

2

1588

JOSE ORLANDO DE SENA R\$ 6.652,81  
JOSE RENATO CARLOS BATISTA R\$ 9.252,18  
JOSE WILSON LESSA MONTEIRO R\$ 52.190,20  
KELLY CRISTINA S RAMOS FRANCA R\$ 11.656,90  
LEANDRO FERREIRA DE SOUZA R\$ 19.627,34  
LEONARDO DA SILVA MELLO R\$ 9.728,35  
LEONARDO LAURINDO MACEDO R\$ 16.281,98  
LETHICYA DOS SANTOS C CARDOSO R\$ 1.566,46  
LIVIA DA SILVA TAVARES PAES R\$ 51.361,34  
LORENN DEL ESPOSTI B F RAMOS R\$ 7.373,85  
LUCAS VIEIRA FILHO R\$ 162.954,12  
LUCIANO FARIA PEREIRA R\$ 8.017,72  
LUCIANO PESSANHA R NASCIMENTO R\$ 1.916,35  
LUIZ FERNANDO DE PAULO RIBEIRO R\$ 5.672,17  
MAGDA HELENA S CARVALHO GARCIA R\$ 82.890,02  
MARCELLE TEIXEIRA TERRA R\$ 6.541,72  
MARCELO GOMES BARBOSA R\$ 24.702,37  
MARCELO PARENTE MAGLIANO R\$ 23.107,44  
MARCELO PEIXOTO FELIX R\$ 15.671,38  
MARCIO SERGIO PEREIRA R\$ 14.862,93  
MARCOS PAULO DO R CERQUEIRA R\$ 1.910,84  
MATHEUS NASCIMENTO JACOB DO CA R\$ 14.691,17  
MICHELLE DE SOUZA VIANA R\$ 14.859,82  
NODERLEI MOISES ARAUJO R\$ 10.724,41  
PATRICIA BARBOSA CUNHA R\$ 11.752,24  
PAULO SERGIO TAVARES DE SOUZA R\$ 12.412,42  
RAFAEL NUNES DA FONSECA R\$ 13.188,18  
RALPH SILVEIRA ALIPIO R\$ 5.023,39  
ROBSON CARLOS DE FREITAS R\$ 11.472,60  
ROBSON DA SILVA GOMES R\$ 3.501,23  
RONALDO DA SILVA GOMES R\$ 16.358,47  
RONILTON DA GAMA PAES R\$ 7.860,37  
ROZINEI DIAS SILVA R\$ 12.823,70  
SABRINA BARBOSA DA SILVA R\$ 9.829,20  
SERGIO LUIS ARAUJO BARBOSA R\$ 17.326,90  
SIDNEY DIAS SILVA R\$ 10.637,39  
THIAGO DA ROCHA ALVES R\$ 11.053,33  
THIAGO DA SILVA BRANCO R\$ 16.553,47  
VICTOR MELO AZEVEDO R\$ 17.971,61  
VINICIUS BARBOSA RIBEIRO R\$ 27.585,05  
WALLACE SILVA CARVALHO R\$ 17.590,57  
WALLAS VIANA ALVES R\$ 18.092,39  
WELBER VICENTE R\$ 12.130,48  
FABRÍCIA GOMES DA SILVA R\$ 824,32  
FERNANDA PESSANHA SIQUEIRA DA SILVA R\$ 871,21  
LIA MIRIAN BARRETO HENRIQUES R\$ 1.215,71  
PAULA FERNANDA FRANCISO RODRIGUES R\$ 1.736,17  
TANIA MARCIA BRAGA GOMES SILVA R\$ 2.431,43  
FLAVIO OLIVEIRA R\$ 60.000,00

2

ISAAC CARVALHO R\$ 15.000,00  
RAMON ROSA R\$ 30.000,00  
ELENILSON DE SOUZA R\$ 20.000,00  
ELISEU MONTEIRO DA SILVA R\$ 30.000,00  
DANIEL PEREIRA R\$ 35.000,00  
LUIZ CLAUDIO SOARES ROCHA R\$ 30.000,00  
WELLINGTON ANDRADE SOARES R\$ 20.000,00  
JOELSON HENRIQUES SOARES CORREA R\$ 4.500,00  
ADEJALMO DA SILVA R\$ 15.000,00  
ALAILTON DA SILVA MACEDO R\$ 13.431,79  
ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS R\$ 19.471,63  
ALESSANDRO SILVA MANHAES R\$ 1.327,07  
ANDERSON SEABRA MENDONCA R\$ 11.455,56  
ATILA DE SOUZA SANTOS R\$ 9.714,71  
BRUNO BATISTA AMARAL R\$ 7.143,52  
BRUNO HENRIQUE ROCHA R\$ 9.794,67  
CELIO LONGO R\$ 15.285,33  
CLEBER MARTINS DA SILVEIRA R\$ 6.425,79  
DACIO FRANCISCO PEREIRA R\$ 11.885,65  
DIEGO NOGUEIRA SANTOS R\$ 10.760,07  
EDIVALTER DA SILVA BARRETO R\$ 13.215,36  
ELAINE FINGOLO PEREIRA R\$ 7.992,11  
ERIK CAMILO DOS REIS SILVA R\$ 2.048,18  
FERNANDO FELIPE OLIV NOGUEIRA R\$ 11.007,82  
FILIPE BELLO DE CARVALHO R\$ 13.949,86  
FILIPE VIANA DOS SANTOS LYRIO R\$ 27.616,80  
FLAVIA RIBEIRO MOTA R\$ 6.265,27  
FLAVIO JOSE VILLELA BRAGA R\$ 203.872,41  
JEAN CARLOS DE OLIVEIRA GAMA R\$ 41.721,18  
JOAO PAULO DA COSTA CUNHA R\$ 20.819,06  
JOSE ROBERTO DA SILVA LEITE R\$ 11.747,88  
LEANDRO DA ROCHA R\$ 18.411,66  
LEANDRO FRANCISCO VIEIRA R\$ 24.433,76  
LEONARDO DA PENHA GOMES FARIA R\$ 8.749,31  
LUCAS CORDEIRO GOMES PESSANHA R\$ 2.051,66  
LUCIANO DO ROSARIO F DE SOUZA R\$ 25.314,08  
MARCELO LEAL DE FARIA R\$ 11.970,88  
MARCOS ANDRE FERREIRA DO ROSAR R\$ 7.724,00  
MARIA DAS GRACAS DE PAULO MAQU R\$ 9.064,22  
MARIA GORETI DE LIMA R\$ 95.075,57  
MAXWELL DA SILVA TAVARES R\$ 23.425,24  
NIRINALDO GOMES DO NASCIMENTO R\$ 12.214,97  
PATRICK CARVALHO DOS SANTOS R\$ 12.275,08  
QUINCY MANDELA D ALMEIDA PENHA R\$ 6.182,87  
RENATO MARTINS GAMA JUNIOR R\$ 8.651,09  
RICARDO TOMAZ R\$ 6.815,66  
ROBERTO CHAVES JUNIOR R\$ 12.504,52  
RODOLFO PESSANHA RODRIGUES R\$ 12.057,98  
RODRIGO BARROS GAMA R\$ 19.704,54

1587

R

15970

THIAGO DA SILVA F. MONTEIRO R\$ 9.841,83  
THIAGO JACOMINI BARBOSA R\$ 21.736,34  
VANDA JORDAO DE SOUZA R\$ 24.247,92  
VANESSA GOMES MUNIZ MANHAES R\$ 15.806,66  
WANDERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA R\$ 5.359,58  
WASHINGTON LUIZ DA SILVA SOARE R\$ 16.561,68  
VICTOR BARRETO R\$ 8.000,00

Classe II

BANCO BRADESCO S.A. R\$ 7.200.000,00  
Banco Citibank S.A. R\$ 14.602.560,00  
BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 69.554.137,55  
BANCO FIBRA S.A. R\$ 13.899.955,74  
BANCO GUANABARA S.A. R\$ 2.469.815,05  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. R\$ 784.848,48  
Banco Santander (Brasil) S/A R\$ 10.070.666,67  
BANCO VOTORANTIM S.A. R\$ 5.932.251,70

Classe III

ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA 278.799,7000  
ACOFLAN DISTRIBUIDOR DE CONEXOES E FLANGES LTDA  
R\$ 4.111,76  
AGUAS DO PARAIBA S.A. R\$ 31.482,72  
ALIANCA DO BRASIL SEGURCS S.A. R\$ 2.810,03  
AMERICAN BUREAU OF SHIPPING R\$ 14.470,77  
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/AR\$ 215.997,35  
ANDORINHA COMERCIAL LTDA R\$ 10.947,34  
APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. R\$ 624.168,74  
ATR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA R\$ 600,00  
BANCO BV FINANCEIRA S/A R\$ 40.923,99  
BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A. R\$ 85.428,85  
BANCO CITIBANK S.A. R\$ 1.187,25  
Banco do Brasil S.A. R\$ 11.714.846,69  
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$  
5.360.263,84  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. R\$ 5.690.309,81  
Banco Mizuho do Brasil S.A. R\$ 29.879.400,00  
Banco Pan S.A. R\$ 6.686.250,48  
BANCO SAFRA S.A. R\$ 3.654.605,26  
Banco Santander (Brasil) S/A R\$ 7.159.589,23  
BANCO VOTORANTIM S.A. R\$ 16.136,34  
BARCELOS E CIA LTDA R\$ 49.600,40  
BOSCH REXROTH LTDA R\$ 3.993,79  
BRAGAL OIL E GAS COMERCIO MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 1.774,95  
BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 731.552,75  
CAMACAM INDUSTRIAL LTDA R\$ 61.128,79  
CASAL - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS E SERVICOS

P

ALCANTARA LTDA R\$ 375,00  
CBL ESTUFAS FORNOS E SOLDAS LTDA R\$ 5.940,00  
CEG RIO S/A R\$ 20,87  
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 875,40  
CENTRALL PRAG R\$ 620,00  
CLARO S/A R\$ 6.581,41  
COMERCIAL PARAFUSOS ABRASIVOS E FERRAMENTAS  
LTDA R\$ 957,00  
COOPERATIVA CENTRAL DE PROD INDL DE TRAB EM  
METAL - UNIFORJA R\$ 462.985,00  
E.G.S. HOLDING B.V. R\$ 1.563.822,36  
ELASTOBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA R\$ 277,30  
ELETRICA NEBLINA LTDA R\$ 3.244,52  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
R\$ 900,87  
ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 2.870,40  
FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A R\$ 21.116,51  
FLACON CONEXOES DE ACO LTDA R\$ 1.688,59  
FROHN BRASIL - GRANALHAS INDUSTRIAIS LTDA R\$  
6.615,00  
GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A R\$ 1.033,84  
GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA R\$  
3.188,40  
GUILHERME SOEHNCHEN FERRAMENTAS LTDA R\$  
13.915,63  
HAYNES INTERNATIONAL INC R\$ 12.103,20  
HBR EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 777,00  
HELP TRANSPORTES LTDA R\$ 994,74  
HIPERTEK SISTEMAS PARA MOVIMENTACOES DE CARGAS  
R\$ 1.703,50  
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO R\$  
6.690.544,78  
IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA R\$  
2.509,00  
INOX TECH COMERCIO DE ACOS INOX DAVEIS LTDA R\$  
120.000,00  
INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA R\$ 14.272,15  
JOSUE DE LIMA BERNADO R\$ 2.625,00  
KENNETH EDWARD WILLIAMS R\$ 900,00  
KOPSIA ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA R\$  
2.180,40  
KTB IMPORT - EXPORT R\$ 13.292,42  
KUALITY PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 5.325,08  
LANDIM ENGENHARIA LTDA R\$ 46.527,39  
LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S/A R\$ 201,92  
MACHADO VIANNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA R\$  
570,00  
MAPIRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. R\$ 16.915,88  
MARCOFLAN IND. E COM. LTDA R\$ 7.811,33

1507

MARIVALDA DOS SANTOS MAGALHAES R\$ 60,00  
MCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES LTDA  
R\$ 9.112,26  
MECH MARINE R\$ 603.928,29  
MEGALIGAS COMERCIO EXP. E IMP. LTDA R\$ 24.841,95  
METALINOX ACOS E METAIS LTDA R\$ 121.680,85  
MIREMAR AGENCIA DE CARGAS R\$ 127.512,70  
MODULAR TRANSPORTES LTDA R\$ 3.530,68  
MULTI RIO OPERACOES PORTUARIAS S A R\$ 6.732,52  
NCX ADUANA GESTAO ADUANEIRA LTDA R\$ 84.374,74  
NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA R\$  
31.519,70  
PLASTICOS DO PARANA LTDA R\$ 3.944,20  
PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA.  
R\$ 666,43  
Q.G.-INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS INDS LTDA  
R\$ 87.836,31  
QUALITE REFRACTARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
R\$ 7.192,50  
RAPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A R\$  
70,45  
RUSPRISTEEL COMERCIO DE METAIS E CONEXOES R\$  
23.952,92  
SABESP CIA SANEAMENTO BASICO ESTADO SP R\$ 96,50  
SAFE TRADE CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA. R\$  
14.034,60  
SALARINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA  
R\$ 44.719,39  
SCHULZ AMERICA LATINA IMP. EXP. LTDA R\$ 4.354.919,32  
SCHULZ BC - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS TUBULARES  
LTDA R\$ 1.042.948,88  
SCHULZ EXPORT GMBH R\$ 98.195.140,87  
SCHULZ GMBH R\$ 9.639.699,70  
SCHULZ U.S.A. INC R\$ 1.170.983,30  
SCHULZ XTRUDED PRODUCTS R\$ 14.057.547,95  
SERASA S.A R\$ 1.402,85  
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI R\$ 365,00  
SF HOLDING GMBH R\$ 551.040,00  
SFB BRASIL PARTICIPACOES LTDA R\$ 2.655.224,36  
SFB HOLDING B V R\$ 3.538.766,52  
SINALL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA R\$  
9.097,74  
SKY BRASIL SERVICOS LTDA R\$ 206,70  
SL-PIPING GMBH R\$ 136.369,40  
SOUTHERN CROSS HOLDINGS C.V R\$ 1.770.944,50  
SPECTRO SUL AMERICANA COMERCIO LTDA R\$ 7.683,30  
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA R\$ 32.349,75  
SUVINENSE DE CAMPOS TINTAS LTDA R\$ 228,00  
TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA R\$ 1.447,38

2

1502

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP R\$ 3,49  
TFI DO BRASIL COM E IMP LTDA R\$ 358.309,59  
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A R\$ 15.411,56  
TORK CONTROLE TECNOLÓGICO DE MATERIAIS LTDA R\$  
78.624,92  
TOTVS S/A R\$ 13.135,46  
TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA R\$ 33.645,15  
TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA R\$  
63.635,00  
TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA R\$ 750,80  
V & M DO BRASIL S.A R\$ 258.137,68  
VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA R\$ 100.921,38  
WILH. SCHULZ GMBH R\$ 18.301.401,04  
~~ALUBRIL DO BRASIL~~ PECAS DE FIXAÇÃO LT  
ZIRTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 462,00

Classe IV

4 SENIORS BRASIL INFORMATICA LTDA-ME R\$ 12.338,47  
4 TUB SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO DE APOIO  
ADMINISTRATIVO R\$ 183.995,06  
A LONSO PEREIRA R\$ 150,00  
A R GOMES SERVIÇO DE LIMPEZA - ME R\$ 27.771,68  
A. G. PARENTE & PARENTE LTDA R\$ 5.323,14  
ABRASIVOS AMARANTE LTDA R\$ 2.750,00  
ABREU & FARIA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA R\$ 2.097,43  
ACF DA SILVA ME R\$ 421.345,90  
ACOKORTE IND. METALURGICA E COM LTDA R\$  
18.204,00  
AI CENI DOS SANTOS COUTINHO PEREIRA R\$ 4.231,39  
ANDAIMES LOCAM LOCAÇÃO COMERCIO LTDA R\$ 231,36  
ANTONIO J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$  
8.696,20  
ARANTES BICUDO E NUNES TAVARES ADVOGADOS  
ASSOCIADOS R\$ 41.858,90  
ARAUJO EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA ME  
R\$ 3.392,00  
ARCANJO'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME R\$  
30.951,00  
BOG OFFSHORE COMERCIO DE MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA EPP R\$ 2.846,85  
BRASEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA R\$ 32.192,15  
CASA DO CONSTRUTOR CPS DOS GOYTAC.COM.MAQ.E  
ALUG EQPM LTDA R\$ 1.815,00  
CASA MARJI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME R\$  
49.368,26  
CELISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA R\$  
53.180,08  
CENTRAL DE DOCUMENTOS SERVIÇOS LTDA. ME R\$

2